

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputada MARIA ARRAES

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 942, de 2024<sup>1</sup>**, que cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso em que a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2399334&filename=PL%20942/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2399334&filename=PL%20942/2024)



\* C D 2 4 0 9 0 4 3 0 3 6 0 0 \*

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado a peça legislativa restou aprovada com emenda<sup>2</sup>.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes nas propostas, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

O art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sanciona com detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, o agente que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a

<sup>2</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2427716&filename=Parecer-CPASF-2024-05-22](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2427716&filename=Parecer-CPASF-2024-05-22)



\* C D 2 4 0 9 0 4 3 0 3 6 0 0

adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Contudo, precisamos reconhecer a sua ineficácia diante da inexistência de previsão de incremento sancionatório caso a conduta que se pretende obstar efetivamente seja concretizada, qual seja, a real utilização ou consumo do produto. Nesse sentido, a medida proposta, para além de reforçar e coibir ainda mais a conduta típica, apresenta punição proporcional ao dano dela decorrente.

Dessa forma, revela-se adequada a proposição em análise, na medida em que busca corrigir lacuna legislativa indevida e indesejada, e que, uma vez sanada, promoverá censura penal condizente com a verdadeira lesão verificada no mundo dos fatos.

Acerca do tema, transcrevemos trecho da justificação que consta no expediente em apreciação:

(...) o que se pretende é punir, de forma mais contundente, o indivíduo que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos casos em que a criança ou o adolescente venha efetivamente a utilizar o produto ao qual lhe tenha sido possibilitado, de forma indevida, o acesso.

Ressalte-se que o crime descrito no caput do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, ou seja, não exige, para a sua configuração, que a criança ou o adolescente destinatário da bebida ou de outro produto que possa causar dependência os consuma. Mas não há como ignorar que se apresentam muito mais graves, a demandar uma punição mais elevada, os casos em que essa utilização ocorre efetivamente.

Por fim, concordamos com a emenda adotada pela Comissão anterior, que acertadamente redimensionou o *quantum* de aumento de pena na hipótese em exame, preceituando que “a pena será aumentada de até 1/3 a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto”.



\* C D 2 4 0 9 0 4 3 0 3 6 0 0 \*

Efetivadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada, na forma estabelecida pela emenda aprovada pelo primeiro colegiado.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2024, com a emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada MARIA ARRAES**  
**Relatora**

